



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico n.º 06081/2002/ DF COGPA/SEAE/MF

Brasília, 10 de dezembro de 2002

Referência: Ofício n.º 3793/2002/SDE/GAB de 22 de agosto de 2002

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO
n.º 08012.005784/2002-13

Requerentes: Sumitomo Chemical CO.
Ltd. Takeda Chemical Industrie Ltd.

Operação: Aquisição, pela Sumitomo
Chemical Co. Ltd, do negócio de
defensivos agrícolas da Takeda
Chemical Industries Ltd

Recomendação: Aprovação sem
restrições

Versão Pública

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Sumitomo Chemical CO. Ltd. Takeda Chemical Industrie Ltd.

I – Das Requerentes

I.1 Sumitomo Chemical Co., Ltd

2. Empresa de capital aberto, com sede em Tóquio, Japão e atuação em âmbito mundial na fabricação e venda de produtos químicos básicos, petroquímicos, farmacêuticos, especialidades químicas e defensivos agrícolas, incluindo inseticidas de uso doméstico.

3. Atua no Brasil, por meio da Sumitomo Corporation do Brasil, na importação e comercialização de ingredientes ativos para defensivos agrícolas, produtos farmacêuticos e inseticidas de uso domésticos.

I.2 Takeda Chemical Industries, Ltd.

4. Empresa de capital aberto, com sede em Osaka , Japão e atuação em âmbito mundial na fabricação e venda de produtos químicos farmacêuticos, defensivos agrícolas e produtos destinados à melhoria da qualidade ambiental (carbonos ativados, preservativos para tratamento de madeira e uso industrial, kits de teste para poluentes ambientais, etc.).

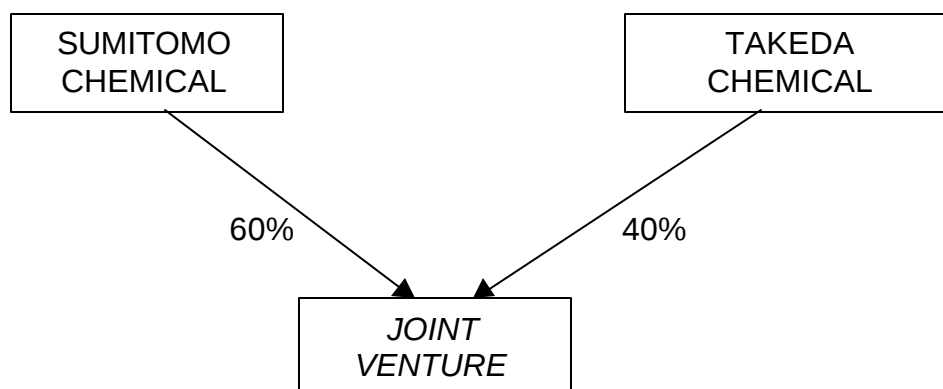
5. A Takeda não possui subsidiária ou qualquer tipo de operação direta no Brasil. Atua por meio de exportação de carbono ativado e ingredientes ativos utilizados na fabricação de produtos farmacêuticos e defensivos agrícolas.

II – Descrição da Operação

6. Trata-se de uma operação realizada no exterior, essencialmente no Japão, onde estão localizados a maior parte dos ativos envolvidos na operação, que irá resultar na aquisição pela Sumitomo do negócio de defensivos agrícolas da Takeda.

7. A presente operação foi realizada em 31 de julho de 2002, com a assinatura da Carta de Intenções e enquadra-se no §3º do art. 54 da Lei nº 8884/94 em função do critério de faturamento. Foi submetida à apreciação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 21 de agosto de 2002, dentro do prazo legal.

8. A operação irá envolver duas fases. Na primeira, as requerentes constituirão uma *joint venture* para atuar no negócio de defensivos agrícolas, cujo controle será dividido da seguinte forma: a Sumitomo irá deter 60% de participação no capital social da nova empresa e a Takeda os 40% restantes, conforme ilustra a figura abaixo. A *joint venture* será constituída como uma empresa independente das partes, com gestão autônoma portanto, para a qual serão transferidos todos os insumos e negócios relativos aos defensivos agrícolas desenvolvidos pela Takeda na sua agrocompanhia.



9. A *joint venture* irá operar durante o período de 5 anos, durante o qual a Sumitomo deterá o controle da administração. Entretanto, determinadas ações referentes a pessoal e questões financeiras significantes requerem consentimento por escrito de ambas as partes. Decorrido o período de 5 anos, a Takeda, na segunda fase da operação, deverá vender suas ações na *joint venture* para a Sumitomo.

10. A administração da nova empresa ficará a cargo de cinco diretores executivos, sendo que a Sumitomo nomeará três diretores e a Takeda dois. O presidente do Conselho será nomeado pela Sumitomo, que poderá nomear ainda ou o diretor presidente ou o diretor vice-presidente.

III - Definição do Mercado Relevante

III.1 Dimensão Produto

11. A Tabela 1 mostra a relação das linhas de produtos comercializados pelas requerentes no Brasil.

Tabela 1 – Linhas de produto comercializados pelas requerentes no Brasil

Produtos	Sumitomo	Takeda
Ingredientes ativos para defensivos agrícolas	X	X
Poliolefinas	X	
Ingredientes ativos para inseticidas domésticos	X	
Ingredientes ativos para produtos farmacêuticos	X	X
Carbono ativado		X

12. Como pode ser observado, ocorre sobreposição entre as atividades das requerentes nos mercados de ingredientes ativos para defensivos agrícolas e ingredientes ativos para produtos farmacêuticos. Para efeito da análise dos impactos da presente operação sobre o mercado, considera-se apenas o mercado de ingredientes ativos para defensivos agrícolas, uma vez que apenas estes integram o presente ato.

13. De acordo com a metodologia que tem sido utilizada por essa Secretaria em pareceres anteriores, o mercado de defensivos agrícolas é subdividido nos seguintes segmentos: inseticidas, herbicidas, fungicidas, acaricidas e reguladores de crescimento. Cada segmento é subdividido nas culturas para as quais os diversos produtos são destinados e cada uma destas constitui um mercado relevante.

14. A Sumitomo atua no mercado brasileiro de defensivos agrícolas por meio da comercialização dos ingredientes ativos Fenpropathrin, Fenitrothion, Esfenvalerate, Pyriproxyfen, BT, Bacillus, Flumiclorac-pentil, Flumioxazin e Procymidon, para as empresas formuladoras de inseticidas, herbicidas e fungicidas destinados ao consumidor final. A Takeda atua nesse mercado comercializando o ingrediente ativo Cartap, o qual é utilizado pelas empresas Iharabras na produção do inseticida Cartap BR 500 e Hokko do Brasil na produção do inseticida Thiobel 500.

15. Conforme visto acima, a presente operação envolve apenas o segmento de ingredientes ativos para inseticidas agrícolas, dentro do mercado de defensivos agrícolas. Somente nesse mercado ocorre sobreposição entre as atividades das requerentes no mercado brasileiro.

16. A Tabela 2 mostra as culturas para as quais os ingredientes ativos acima referidos são destinados.

Tabela 2 – Mercados de atuação das requerentes no Brasil em 2001.

Culturas	Sumitomo	Takeda
Algodão	X	
Arroz	X	
Cítricos	X	
Amendoim	X	
Flores	X	
Batata		X
Café	X	X
Frutas	X	
Horticultura	X	X
Feijão	X	X
Melão		X
Soja	X	
Milho	X	
Florestais	X	
Cana	X	
Tomate	X	X

Tabela: Elaborada pela SEAE/COGPA

17. Na dimensão produto, os mercados relevantes da presente operação correspondem aos ingredientes ativos destinados a fabricação de inseticidas agrícolas que são utilizados nas seguintes culturas: café, horticultura e tomate. Note-se que, conforme a tabela 2 acima, observa-se sobreposição entre as atividades das requerentes nestas culturas e na cultura do feijão. Dado que os produtos das requerentes destinados à cultura do feijão combatem pragas distintas, esta cultura não foi incluída no mercado relevante do presente ato.

III.2 Dimensão Geográfica

18. A comercialização de ingredientes ativos utilizados na formulação de defensivos agrícolas, no Brasil, depende da obtenção de registro junto a organismos governamentais, sendo um dos requisitos a apresentação de resultados de testes com o produto no País. Como o tempo médio para a realização destes testes e obtenção de registro é relativamente elevado, as importações são dificultadas. Diante disso, define-se o mercado relevante, na sua dimensão geográfica, como nacional.

IV – Considerações sobre a natureza da operação.

19. Conforme descrito nos itens acima, trata-se da constituição de uma *joint venture* com prazo de duração determinado. É importante destacar que esta deverá atuar como uma empresa autônoma, com administração, recursos financeiros e pessoal próprios, competindo com outras empresas formuladoras de ingredientes ativos para defensivos agrícolas.

20. De acordo com a nota nº 176, 4064/89 de 21 de dezembro de 1989, editada pela Comissão Européia, que trata da distinção entre *joint ventures* concentracionistas e cooperativas, a possibilidade de um acordo entre concorrentes causar efeitos negativos ao mercado, depende da natureza do acordo e do poder de mercado cumulado entre as partes, conjuntamente com as características do mercado objeto da operação.

21. A *joint venture* em questão é do tipo concentracionista, pois observa-se a ocorrência de concentração horizontal entre as atividades das requerentes, no que diz respeito à fabricação e comercialização de ingredientes ativos para inseticidas agrícolas. Apesar disso, esta concentração não deverá gerar efeitos negativos ao mercado relevante.

22. O mercado afetado pela presente operação conta com um grande número de ingredientes ativos substitutos, como pode ser observado no quadro 1 a seguir.

Quadro 1 - Substitutos dos produtos das requerentes por cultura e praga combatida

Culturas	Princípio Ativo		Pragas (interseção)	Substitutos/Empresa	Nº de Substitutos
	Sumitomo	Takeda			
Café	Fenpropathrin Fenitrothion	Cartap	Bicho Mineiro	Cyproconazole / Novartis Cipermetrina / FMC Cyfluthrin / Bayer Dimethoate/ Sipcam Carbofuran / Fersol, FMC e Hokko Deltamethrin / Hoechst Outros	24
Tomate	Fenpropathrin Fenitrothion Esfenvalerate Pyriproxyfen BT Bacillus	Cartap	Broca pequena Traça do tomateiro	Dimethoate/Bayer Tebufenozide/Rohm and Haas Methomyl / Hoechst Teflubenzuron / Cyanamid Pyridaphenthion / Sipcam Agro Abamectina/Novartis Outros	28
Horticultura	Fenpropathrin Fenitrothion Esfenvalerate Pyriproxyfen BT Bacillus	Cartap	Tripes Lagarta Pulgão	Cipermetrina / FMC Clopicrina / Fersol Betacyflutrin / Bayer Carbaryl / Fersol Formetanate / Hoechst Pirimicarb / Zeneca Outros	28

23. Observa-se no quadro acima a presença de grandes empresas produtoras de ingredientes ativos tais como Syngenta, Bayer, FMC, BASF, Hoechst, entre outras. Dessa forma, a combinação dos negócios de defensivos agrícolas da Sumitomo e da Takeda não se mostra capaz de gerar qualquer efeito anticompetitivo no mercado relevante. Além disso, a existência de produtos genéricos facilita a entrada de novos concorrentes, acirrando a competitividade nos mercados afetados pela operação.

V. Recomendação

24. A existência de um grande número de ingredientes ativos substitutos produzidos por grandes empresas que competem diretamente com as requerentes juntamente com a possibilidade de entrada de novos concorrentes e finalmente, o fato das requerentes concentrarem suas atividades no Japão, onde estão localizados a maior parte dos ativos envolvidos na operação, impossibilitam qualquer efeito negativo sobre a concorrência.

25. Diante disso, recomenda-se a aprovação da presente operação sem restrições.

À apreciação superior,

HELTON VARGAS FERREIRA
Assistente Técnico

NILMA M. DE ANDRADE
Coordenadora

EDUARDO LUÍS LEÃO DE SOUSA
Coordenador- Geral de Produtos Agrícolas e Agroindustriais

De acordo.

CRISTIANE ALKMIN J. SCHMIDT
Secretaria-Adjunta

De acordo

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico